

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1074117-67.2022.8.26.0100/50002, da Comarca de São Paulo, em que é embargante VERA LUCIA DE OLIVEIRA FRANCO ADMINISTRAÇÃO, é embargado ANDRA S/A ELETRIC SOLUTIONS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 31 de março de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 66981

Embargos de Declaração Cível Nº: 1074117-67.2022.8.26.0100/50002

COMARCA: São Paulo

Embargante: Vera Lucia de Oliveira Franco Administração

Embargado: Andra S/A Eletric Solutions

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NA APLICAÇÃO DO TEMA 1076 DO E. STJ. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos em face de Acórdão que negou provimento a Agravo Interno, mantendo a decisão que negou seguimento a Recurso Especial com fundamento no tema 1076 do E. STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há omissão acerca da inaplicabilidade do tema repetitivo em questão.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Instrumento processual que tem incidência, tão só, quanto às inconsistências internas do julgamento, para o fim de completá-las, harmonizá-las, esclarecê-las ou afastar erro material, o que não se verifica no caso concreto.

4. Manifestação clara de inconformismo com o Acórdão que não se resolve por meio de Embargos de Declaração.

IV. DISPOSITIVO

5. Embargos de Declaração rejeitados.

Trata-se de **Embargos de Declaração Cível** opostos por Vera Lucia de Oliveira Franco Administração contra o V. Acórdão da

Embargos de Declaração Cível nº:1074117-67.2022.8.26.0100/50002	Voto nº 66981	2/5
--	---------------	-----



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Câmara Especial de Presidentes que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito, **NEGOU PROVIMENTO a Agravo Interno**. Alega, em síntese, que a decisão padece de omissão na aplicação do tema 1076 do E. STJ, no que diz respeito ao pedido alternativo para redução da condenação, por se tratar de equidade alta.

É O RELATÓRIO.

Rejeito os Embargos de Declaração.

É que só são cabíveis caso o Acórdão contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material, do que não se cogita na espécie.

Com efeito, a C. 15ª Câmara de Direito Privado fixou os honorários sucumbenciais com base no juízo de equidade, em razão de o valor perseguido ser irrisório, *in verbis*: “*Por fim, verifica-se correta a fixação dos honorários advocatícios por equidade, no valor de R\$ 5.000,00, vez que se trata de ação com valor da causa que pode ser considerado irrisório (R\$ 1.521,00 fl. 09), cuja condenação também foi em valor baixo (R\$ 1.521,00 fl. 163), observada, portanto, a norma do art. 85, § 8º, do CPC. E, diante do trabalho dos patronos da ré, que atuaram na ação principal e na reconvenção, o valor arbitrado está de acordo com a natureza e a importância da causa e o tempo exigido para o seu serviço, de modo que não se fala em redução. Dessa forma, a*

Embargos de Declaração Cível nº:1074117-67.2022.8.26.0100/50002	Voto nº 66981	3/5
--	---------------	-----



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

sentença fica mantida. Nos termos do art. 85, §11, do CPC, os honorários são majorados para R\$ 5.500,00”. Confira-se a fls. 216.

A decisão colegiada encontra-se, portanto, em consonância com a tese firmada os Recursos Especiais nºs 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP (tema 1076), na qual o E. STJ decidiu que: “i) *A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa; ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo” (g.n.).*

Ressalto a impossibilidade de revisão, neste momento processual, de conclusão tirada com base nas provas dos autos, sob pena de ofensa à Súmula 7 da E. Corte Superior.

De resto, não há que se falar em revisão do valor dos honorários fixados nos presentes autos porque, observados os parâmetros fixados no julgamento do paradigma repetitivo supramencionado, não existe questio

Embargos de Declaração Cível nº:1074117-67.2022.8.26.0100/50002	Voto nº 66981	4/5
--	---------------	-----



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

iuris federal sobre a qual deva pronunciar-se o E. Superior Tribunal de Justiça.

Os presentes Embargos têm nítida feição infringente. O interessado quer transformar os declaratórios não em meio cabível de integração de possíveis eivas da decisão, mas em recurso que tem por escopo a modificação do entendimento externado pela D. Turma Julgadora a respeito do tema em discussão. Só que os declaratórios não se prestam a essa finalidade.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível nº:1074117-67.2022.8.26.0100/50002	Voto nº 66981	5/5
--	---------------	-----